



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.818 - RS (2014/0154318-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANDREA KOLIVER
RECORRIDO : MARCIO ANTONIO MEYER BANDEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA FRIEDRICH TRIERWEILER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ART. 87, DA LEI N. 4.502/64. ART. 690 DO RA/2009. APLICAÇÃO SOMENTE AO BENS DE VIAJANTE QUE EXCEDAM OS LIMITES QUANTITATIVOS PARA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, §1º, DO DECRETO-LEI N. 2.120/84.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para fruição da isenção (art. 6º, IX, e 33, da IN/RFB n. 1.059/2010), **a pena de perdimento aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não alcançar toda a mercadoria**. Precedentes em situações análogas: REsp. n. 1.217.708/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.12.2010; AgRg no Ag 1.198.194/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/2010; REsp 868.981/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006.

3. Irrelevante para o raciocínio construído tratar-se de zona primária ou zona secundária, já que a mercadoria entrada regularmente pela zona primária através do canal "nada a declarar" permanece, dentro do limite quantitativo, regular em zona secundária.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.818 - RS (2014/0154318-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ANDREA KOLIVER
RECORRIDO : MARCIO ANTONIO MEYER BANDEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA FRIEDRICH TRIERWEILER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que consagrou a inaplicabilidade da pena de perdimento total das mercadorias estrangeiras, apreendidas no interior de veículo automotivo em trânsito no território nacional, por estarem desprovidas de documentos comprobatórios da regularidade fiscal da operação de importação, tendo determinado que o perdimento das referidas mercadorias, somente poderá ser aplicado àquelas que ultrapassam quantitativamente o permissivo legal da isenção fiscal prevista no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.120/84. Segue a ementa (e-STJ fls. 172/181):

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. BEBIDAS ALCOÓLICAS TRAZIDAS DO URUGUAI. BAGAGEM ACOMPANHADA. COTA DE ISENÇÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE QUANTITATIVO. RESTITUIÇÃO PARCIAL DAS MERCADORIAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA.

1. A isenção fiscal de tributos relativamente à bagagem acompanhada, no caso de 'outros bens', encontra limitações no valor da cota isentiva correspondente à via utilizada, além das quantidades permitidas na legislação aplicável, consoante se depreende do art. 6º, III, 'a' e 'b', da IN SRF nº 117/98, bem como do art. 33 da IN RFB nº 1.059/2010.

2. Quando não for ultrapassado o valor correspondente ao limite de isenção fiscal ou a quantidade de bens prevista para a fruição do benefício, não há falar em necessidade de apresentação da DBA, incidindo o artigo 3º-A da IN RFB nº 1.059/2010.

3. Incidindo a tributação somente sobre o que ultrapassa o permissivo legal da isenção fiscal, não há respaldo legal para, na hipótese da não-apresentação da DBA, sancionar com a pena de perdimento outros bens que não os referentes ao excesso.

4. Assim, tratando-se de um excesso de 9,75 litros, apenas as garrafas correspondentes estão sujeitas à pena de perdimento, devendo ser as demais garrafas restituídas aos impetrantes, à sua escolha.

5. A Administração deve pautar a sua atuação pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, mormente em se tratando de casos que versem sobre a internalização de bagagem acompanhada de viajantes provenientes do exterior, onde o excesso se resume a um ou alguns itens, de modesta expressão financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 208/211).

Alega a recorrente que houve violação ao art. 535, do CPC; e aos arts. 34, incisos II e III, e no art. 94, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, no art. 8º, no art. 673 e § único, no art. 675, II, no art. 689, X, no art. 690, no art. 701, e nos artigos 155, 156 e 168, Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), bem como no art. 23, IV, e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Entende que a pena de perdimento deve englobar a totalidade das mercadorias e não apenas o excedente quantitativo (e-STJ fls. 222/234).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 247/250.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.818 - RS (2014/0154318-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ART. 87, DA LEI N. 4.502/64. ART. 690 DO RA/2009. APLICAÇÃO SOMENTE AO BENS DE VIAJANTE QUE EXCEDAM OS LIMITES QUANTITATIVOS PARA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 1º, §1º, DO DECRETO-LEI N. 2.120/84.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

2. Quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para fruição da isenção (art. 6º, IX, e 33, da IN/RFB n. 1.059/2010), **a pena de perdimento aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não alcançar toda a mercadoria**. Precedentes em situações análogas: REsp. n. 1.217.708/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.12.2010; AgRg no Ag 1.198.194/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 25/05/2010; REsp 868.981/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006.

3. Irrelevante para o raciocínio construído tratar-se de zona primária ou zona secundária, já que a mercadoria entrada regularmente pela zona primária através do canal "nada a declarar" permanece, dentro do limite quantitativo, regular em zona secundária.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, deve ser suficientemente abordada na petição do recurso especial, não bastando a mera remissão à petição de embargos de declaração interpostos na origem. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrado, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Devidamente prequestionados os demais dispositivos legais tidos por violados, especialmente o art. 689, X, do RA/2009, que reproduz a letra do art. 105, X, do Decreto-Lei n. 37/66; o art. 23, IV, e § 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76; e o art. 690 do RA/2009 que reproduz a letra do art. 87, I, da Lei n. 4.502/64, conheço do recurso especial.

No mérito, sem razão a FAZENDA NACIONAL.

No caso concreto, o CONTRIBUINTE excedeu o limite de 12 litros de bebida alcoólica por pessoa, previsto pelo art. 33, § 1º, I, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.059/2010, apartada no art. 7º, §1º, I, da Portaria MF n. 440/2010 e no art. 1º, §1º, do Decreto-Lei n. 2.120/84, uma vez que apreendidas bebidas alcoólicas no total de 33,75 litros.

Ocorre que a FAZENDA NACIONAL pretende aplicar a pena de perdimento em relação a todos os 33,75 litros e não somente ao excedente de 9,75 litros, já que havia duas pessoas de posse da mercadoria e fora da zona primária, isto é, em zona secundária onde não se aplicaria o regramento referente à isenção de bagagem.

A Corte de Origem entendeu que, na forma do artigo 6º da IN RFB 1.059/2010, o viajante somente deve se dirigir ao canal "bens a declarar" quando trouxer, entre outros, "bens que excederem limite quantitativo para fruição da isenção, de acordo com o disposto no art. 33". Sendo assim, não há que se falar em internação irregular para os produtos que se situam dentro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos limites quantitativos, porque quanto a eles inexistia obrigação de declarar, o que afasta a possibilidade da cobrança do tributo e, conseqüentemente, da aplicação da pena de perdimento sobre os bens que estão dentro do limite, permitindo somente a perda dos produtos excedentes. Aplicou o raciocínio para zona primária e zona secundária, tendo em vista que o art. 41 da IN nº 1.059/2010 é expresso ao determinar a incidência do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor tributável dos bens, tão-somente no que excederem o limite de isenção fiscal, nos termos dos artigos 6º, III, 'b' da IN 117/98; e 33º, III, 'b', e § 1º, I, da IN 1.059/2010.

Concordo com o decidido pela Corte de Origem e trago ainda outros fundamentos.

Com efeito, se na letra da IN/RFB n. 1.059/2010 a opção do viajante pelo canal "nada a declarar", caso se enquadre na hipótese em que traz consigo bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento **do valor excedente ao limite de isenção** para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido (art. 6º, VIII e §3º, da IN/RFB n. 1.059/2010 c/c art. 57, da Lei n. 9.532/97), à toda evidência, tratamento semelhante há que ser dado quando o viajante traz consigo bens que excedam o limite quantitativo para fruição da isenção (art. 6º, IX, da IN/RFB n. 1.059/2010), ou seja, **a pena aplicável deve restringir-se ao excedente quantitativo e não a toda a mercadoria.**

Com efeito, não há embasamento legal algum para se aplicar a pena de perda também por sobre a quantidade de bens que estavam dentro do limite da isenção, até porque dentro desse limite o contribuinte sequer é obrigado a declarar, ou seja, pode optar pelo canal "nada a declarar", não havendo descaminho nesse montante, sendo sempre legal sua entrada no país.

De ver que, segundo o art. 44, da IN/RFB n. 1.059/2010, aplica-se o regime comum de importação **somente aos bens trazidos pelo viajante que excedam os limites quantitativos fixados.**

Outrossim, reza o art. 87, I, da Lei n. 4.502/64 que:

Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos:

I - quando o produto, tributado ou não, **tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular** ou fraudulentamente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Com efeito, não há introdução clandestina ou irregular do produto objeto de isenção que poderia ter ingressado no país pelo canal "nada a declarar". A irregularidade restringe-se ao quantitativo excedente.

Desse modo, a pena de perda aplicável há que ter por objeto somente o excedente quantitativo não declarado e não a toda a mercadoria. Nesse sentido há precedentes de ambas as Turmas lavrados em situações análogas:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).

1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, *in casu*, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).

2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, **será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02)**. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.

3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.

4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.

5. Recurso especial não provido (REsp. n. 1.217.708/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.12.2010).

ADMINISTRATIVO – PENA DE PERDIMENTO – EXCEDENTE NÃO DECLARADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação.
2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APENAÇÃO PARCIAL.

I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado.

II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no *quantum* delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade.

III - Recurso especial improvido (REsp 868.981/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006).

Irrelevante para o raciocínio construído tratar-se de zona primária ou zona secundária, já que a mercadoria entrada regularmente pela zona primária através do canal "nada a declarar" permanece, dentro do limite quantitativo, regular em zona secundária.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓCIO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0154318-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.464.818 / RS

Números Origem: 50019324320114047100 RS-50019324320114047100

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: ANDREA KOLIVER
RECORRIDO	: MARCIO ANTONIO MEYER BANDEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA FRIEDRICH TRIERWEILER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.